



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

**PROCESSO:** 13.645/2020

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS

**ADVOGADO:** NÃO CONSTA

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, DECORRENTE DA REPRESENTAÇÃO Nº 17-A/2020-MP-FCVM, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, EM VIRTUDE DOS POTENCIAIS RISCOS COM A REALIZAÇÃO DO 55º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS, PREVISTO PARA O MÊS DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### **DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR**

Cuidam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de sua 8ª Procuradoria, em face do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, em razão da potencial realização do 55º Festival Folclórico de Parintins, previsto para ocorrer entre os dias 06 e 08 de novembro de 2020.

Em síntese, podemos apontar que a Representante aduz as seguintes questões em sua exordial:

- Tradicionalmente realizado no final do mês de junho, o cancelamento do Festival foi anunciado em maio, em virtude do alto risco de contaminação do novo Coronavírus (COVID-19);
- Nada obstante, esta Procuradoria de Contas tomou ciência da reabertura da venda de ingressos para o Festival de Parintins de 2020 pela empresa Amazon Best, com data prevista de realização entre os dias 06 a 08 de novembro de 2020;
- Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas os vícios na realização do Festival, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela saúde pública, pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto;
- Apesar de não constar informações/documentos sobre o evento no Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins, tampouco no Portal da Transparência do Governo do Estado, sabe-se que o Festival é realizado (em grande parte) às custas do erário. De praxe, a Prefeitura de Parintins firma Convênios (ou instrumentos



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

similares) com o Estado do Amazonas (normalmente através da Amazonastur ou da Secretaria de Estado da Cultura), para custeio de parcelas significativas da estrutura do Festival, incluindo a reforma e a manutenção dos espaços físicos, associações folclóricas, cachês de artistas, dentre outros gastos;

- Deparamo-nos aqui então com 4 potenciais vícios na realização do Festival em novembro de 2020;

- O primeiro (e o mais elementar) trata-se da violação às normas de saúde pública e de combate ao novo coronavírus, especialmente aquelas relacionadas à proteção da vida, como dispõe a Lei nº 13.979/2020;

- A Lei Nacional acima referenciada traz as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, tudo pensando na preservação da vida e da saúde pública, o que faz parecer que, além de descumprir a norma, Parintins trilha caminho oposto ao conduzir as tratativas para realização do 55º Festival já em novembro do presente exercício

- Sendo assim, o mínimo que deveria haver eram estudos técnicos de saúde, comandada por equipe sanitária especializada em infectologia viral (e devidamente autorizada pelo Ministério da Saúde) para atestar a viabilidade de se fazer um evento desse porte e como ele poderia ser executado, conforme publicação feita pelo próprio Governo do Estado do Amazonas;

- Portanto, mesmo que o cenário pandêmico no Estado do Amazonas fosse otimista, o risco de contaminação ainda seria extremamente alto em razão da alta aglomeração de pessoas, incluindo turistas de outros países indefinidos (que fogem da estatística local de contaminados), podendo, inclusive, haver um segundo pico da doença, o que “jogaria no lixo”, todo o esforço até aqui feito;

- Além disso, não podemos deixar de comentar o segundo grande vício em realizar o evento no mês de novembro, qual seja: a baixa conectividade dos rios e o período de seca amazonense;

- Isto porque, na região amazônica, os rios equivalem às estradas para boa parte da população. Com isso, a estiagem interdita caminhos e encarece passagens, e vem a aumentar, inclusive, os preços dos alimentos e de outros suprimentos de primeira necessidade. Além disso, navegar em rios secos requer cuidados e compromissos extras com a segurança das embarcações;

- Logo, os registros anuais de mínimas dos rios implicam o mês de novembro como um mês de vazantes, tornando a escolha da data ainda mais preocupante do ponto de vista da segurança naval e do custo do transporte para a sociedade, o que requer prévia análise (consulta de viabilidade) dos órgãos competentes como a Agência Nacional de Águas (ANA), o Centro de Monitoramento Hidrológico do Amazonas (CEMOHAM), e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);

- Já o terceiro grande vício faz referência à condução de evento pela AmazonBest, uma vez que aparenta ser um rebuscado esquema arquitetado com o intuito de se valer do dinheiro público para angariar proveitos em favor de particulares envolvidos na realização do Festival, bem como aparenta envolver uma série de irregularidades envolvendo condutas de responsabilização fiscal do gestor, conforme se busca evidenciar nos Processos nº 10005/2020 e nº 14143/2019;

- Isto porque, o festival de Parintins é conhecido por ser encantador, incrível, surpreendente e único. Tais adjetivos estão escancarados no site da empresa



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

AmazonBest, responsável pela venda de ingressos, camarotes, buffet, passagens aéreas, hospedagens, entre muitos outros (documentação em anexo), para quem quiser pagar para presenciar o citado festival;

- Essa dominação de mercado pela citada empresa já causa um certo espanto, porém a surpresa verdadeira repousa quando passamos a verificar que o quadro societário da mencionada sociedade comercial é dominado pelas famílias Garcia e Brelaz, levando o Estado do Amazonas e o Município de Parintins ano após ano a ser instrumentos de enriquecimento ilícito dessas pessoas e da empresa AmazonBest;

- Assim, de forma velada, toda a transferência de recursos feita para custear os festivais serve para “encher os bolsos” da empresa Amazon Best e das famílias Garcia e Brelaz, posto que com o evento pago pelos erários estadual e municipal, há a exploração monopolizada de tudo o que o cerca;

- Assim, fica muito fácil ser um empresário do turismo em Parintins: basta ser parente do Prefeito para obter a exclusividade de administrar o bumbódromo. Aliás, onde está o ato de concessão para explorar o patrimônio público? Qual o documento celebrado com a Prefeitura que possibilita a Amazon Best vender os ingressos para o festival?;

Percebe-se, pois, que os entes públicos são transformados em sócios pelo Prefeito do Município de Parintins e por seus familiares, mas na hora da divisão dos lucros, o endereço é um só: a empresa Amazon Best e as famílias que a cercam;

- Logo, o evento já nasce eivado de nulidade por ser negócio jurídico simulado, envolvendo o Sr. Frank Luiz Cunha Garcia (Prefeito Municipal), Sr. Francivaldo da Cunha Garcia (irmão do Prefeito e diretor administrativo da empresa Amazon Best), Sra. Geyna Brelaz da Silva (sócia da empresa Amazon Best), Srta. Isabela Brelaz Silva Garcia (sócia da empresa Amazon Best), e a própria empresa Amazon Best, o que impõe o dever desta Corte de atuar prontamente para impedir sua execução. E, neste sentido, também exigir que sejam apresentados os atos de concessão para explorar o patrimônio público, bem como o documento celebrado com a Prefeitura que possibilita a Amazon Best vender os ingressos para o Festival;

- Tudo isto leva ao quarto vício da realização do evento, qual seja, o possível prejuízo ao erário de um eventual cancelamento do Festival;

- Embora o evento tenha data marcada para ocorrer nos dias 06 a 08 de novembro de 2020, conforme consta no site da Amazon Best – numa situação atípica de ausência de publicidade do mesmo nas redes sociais da Parintins e do Governo do Estado do Amazonas -, sabe-se que toda a preparação e os gastos que ele envolve são efetuados, antecipadamente, até meses antes. Estruturas precisam ser montadas, artistas contratados, dentre eventuais medidas onerosas a serem implementadas sob a alegação de proteção;

Após apontar os quatro vícios que, consoante seu entendimento, ensejariam potenciais riscos à realização do Festival, concluiu a Representante que "seria extremamente oneroso, tanto para a Prefeitura como para o Governo do Estado dispenderem de valores milionários e serem posteriormente “surpreendidos” com eventual e provável cancelamento do evento." Aduziu ainda que:



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

Embora se trate, em tese, de fato superveniente, não se pode dizer que é fato imprevisível, visto que ainda vivemos esta realidade pandêmica, tampouco fato improvável, em razão das oscilações dos casos de pessoas infectadas. Nesta senda, todos aqueles agentes públicos envolvidos poderiam ser responsabilizados pelo eventual dano ao erário causado, além das demais medidas cabíveis conforme trata a recente Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a responsabilização dos agentes públicos em atos relacionados com a pandemia da COVID-19.

Em suas conclusões, a Representante pugnou pela concessão de medida cautelar ***in alidita altera pars*** com vistas a determinar que a Prefeitura Municipal de Parintins “se abstenha de realizar qualquer novo ato administrativo e potencial dispêndio referente à realização do Festival Folclórico, previsto para novembro de 2020, bem como que seja determinada a suspensão da venda de ingressos para o Festival pela empresa Amazon Best, a fim de resguardar o erário e a própria sociedade.”.

No mérito, pleiteou a signatária que esta Corte de Contas:

(...) determine a anulação ou revogação dos atos administrativos até então executados que visem à realização do evento, bem como condicione eventual realização futura do Festival à feitura de:

- 1) Estudo técnico/científico que indique a possibilidade e a forma de execução do evento, devendo este Estudo ser conduzido por entidade sanitária especializada em infectologia viral, e devidamente autorizada pelo Ministério da Saúde;
- 2) Laudo de viabilidade e segurança naval expedido pela Agência Nacional de Águas (ANA), pelo Centro de Monitoramento Hidrológico do Amazonas (CEMOHAM), e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), quanto à execução de evento desse porte em época de vazante dos rios;
- 3) necessária comprovação de que o uso de verbas públicas para o custeio do Festival não trouxe enriquecimento ilícito à empresa AMAZONBEST, à família Garcia e à família Brelaz, consubstanciado na simulação de negócios jurídicos firmados entre a Prefeitura de Parintins e o Governo do Estado;

A Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exarou Despacho de Admissibilidade, admitindo o feito na forma do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, determinado, em seguida, a publicação e o encaminhamento dos autos à minha relatoria para que pronunciamento quanto ao objeto cautelar cf. item “b” do Despacho de fls. 52/57.



**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

**DA MEDIDA CAUTELAR**

Passo à *incontinenti* apreciação dos pressupostos de admissibilidade da medida de urgência ora pleiteada, nos termos da Resolução TCE n. 03/2012-TCE/AM e o art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96.

Com o advento da Lei Complementar n.º 204, de 16/01/2020, o poder de cautela desta Corte de Contas agora encontra-se disciplinado em sua Lei Orgânica, que prevê, no *caput* do art. 42-B, que “o *Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado...*”.

Dessa forma, como característica essencial para o deferimento de medida cautelar, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores quais sejam: 1) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito estão presentes.

O art. 196 de nossa Carta Maior não deixa dúvidas de que é papel do Estado garantir o direito à saúde por meio de políticas sociais e econômicas que busquem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme nossa doutrina, o direito à saúde, enquanto direito social, possui duas vertentes: **a) natureza negativa**: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva**: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.<sup>1</sup>

No contexto da pandemia da COVID 19, é fato notório que todos os países vêm dispendendo grandes esforços no enfrentamento da disseminação dessa doença.

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 1.321



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

Até o presente momento, já ocorreram mais de **18.834.716** casos, com **707.158** óbitos em âmbito global. No Brasil, já foram contabilizados **2.817.473** casos de contaminação pelo novo corona vírus, com a ocorrência de **96.326** óbitos, números que continuam a aumentar a cada dia.<sup>2</sup>

Esse grave cenário, obviamente, repercutiu em impactos no plano legislativo pátrio, tendo levado à edição da **Lei n.º 13.979/2020**, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”<sup>3</sup>, além diversas Medidas Provisórias, Decretos, Leis e Portarias no âmbito de todos entes federativos. O art. 3º do referido diploma elenca algumas dessas medidas, *verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

---

<sup>2</sup> <https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n.º 13.979, de 06 de fev. de 2020. **Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**, Brasília,DF, fev 2020.



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Não obstante os números de novos casos tenham se estabilizado e o de óbitos diminuído em nosso estado, ocasionando a tomada de medidas de flexibilização por parte do governo estadual, os casos da COVID continuam, proporcionalmente, com maior incidência no interior (64,75%) do que na capital (35,25%), tendo Parintins registrado, até 04/08/2020, 3.460 casos<sup>4</sup>.

Some-se a isso a presença de mais de 60.000 turistas de outros estados e países naquele município, com 20.000 pessoas somente no Bumbódromo <sup>5</sup> nas três noites, e teremos, nos termos usados pela Representante, uma “bomba relógio biológica”, apta a deflagrar uma possível nova onda de contaminação em nosso estado.

Nota Técnica do Centro de Ciências do Ambiente, da Universidade Federal do Amazonas, corrobora com essa mesma preocupação:

(...)é inevitável que a cidade possua durante os dias de evento um grande número de aglomerações. **Mesmo com a utilização de máscaras e medidas de sanitização, sabe-se que a pandemia possui comportamento diversificado em cada localidade. Não é possível prever qual seria o impacto epidemiológico que um contingente grande, porém não determinado de visitantes, dentre eles pessoas contaminadas e no período de transmissão, provocaria ao afluir para a cidade de Parintins. No entanto, é razoável supor qual haveria um alto risco de se iniciar uma nova onda de contaminação, afetando não apenas a população residente.**

Com base nas projeções das curvas de óbito e casos, com as devidas ressalvas pelas limitações preditivas do modelo, considera-se que a data prevista é considerada segura, considerando-se apenas o risco interno à população. Isto é, como o modelo analisa a progressão da pandemia na população, não reflete o risco de aceleração de casos e de óbitos num cenário em que 60 mil turistas (50% da população local) poderiam afluir para o município e de diferentes procedências do estado, estados vizinhos e outras regiões e países. Por tanto, a análise só se prestaria, mesmo que limitadamente, para se avaliar a realização de um evento local. <sup>6</sup> (grifei)

---

<sup>4</sup> [http://www.fvs.am.gov.br/noticias\\_view/4078](http://www.fvs.am.gov.br/noticias_view/4078)

<sup>5</sup> <https://www.acritica.com/channels/parintins/news/festival-de-parintins-2019-bate-recorde-de-visitantes-aponta-amazonastur>

<sup>6</sup> [https://www.mpam.mp.br/attachments/article/13250/Nota%20Tecnica%20Atlas%20ODS%20Amazonas\\_Festival%20Parintins%202020.pdf](https://www.mpam.mp.br/attachments/article/13250/Nota%20Tecnica%20Atlas%20ODS%20Amazonas_Festival%20Parintins%202020.pdf)





**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

Para reforçar a preocupação com a prevenção, é importante citar que **eventos mundiais foram suspensos exatamente para garantir mecanismos de proteção às populações locais e aos turistas**, tais como as Olimpíadas de Tóquio<sup>7</sup>, a Fórmula 1 no Brasil<sup>8</sup> e a festa de Réveillon na Cidade do Rio de Janeiro<sup>9</sup>, dentre outros.

Dessa forma, prosseguir com a realização desse evento sem qualquer tipo de respaldo, fundado em estudos técnicos pelos órgãos de Saúde, comandado por profissionais especializados na área de infectologia, epidemiologia e correlatos, **significaria uma atitude temerária que colocaria em risco a saúde da população do município de Parintins e das pessoas de outros lugares que prestigiarão o Festival.**

Prosseguindo, outro ponto a ser enfrentado são as condições de navegabilidade nos rios da região no período em que ocorrerá o 55º Festival Folclórico de Parintins.

É cediço que, durante essa época do ano, ocorre o fenômeno da vazante dos rios, o que prejudica e dificulta a navegação na região, isolando municípios, encarecendo produtos e os serviços de transporte fluvial, além dos maiores riscos de acidentes, que aumentam devido à baixa visibilidade decorrente das queimadas, que foram registradas nessa época em anos anteriores.

Portanto, como aduzido pela Representante, **é imprescindível que haja uma prévia análise (consulta de viabilidade) dos órgãos competentes como a Agência Nacional de Águas (ANA), o Centro de Monitoramento Hidrológico do Amazonas (CEMOHAM), e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).**

Entre os últimos pontos elencados pela Representante estão a suposta prática de Negócio Jurídico Simulado, conforme a dicção do art. 167 do Código Civil de 2002 e o possível prejuízo ao erário, causado pelo possível e provável cancelamento do evento.

---

<sup>7</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/olimpiada/noticia/2020/03/coi-adia-os-jogos-olimpicos-por-cao-do-coronavirus-ck85w2twm078801pqxqi1ffgw.html>

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/24/formula-1-cancela-gp-brasil-no-autodromo-de-interlagos-devido-ao-coronavirus.ghtml>

<sup>9</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/25/festa-de-reveillon-do-rio-e-cancelada-por-cao-da-pandemia-de-covid-19-anuncia-prefeitura.ghtml>





**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

Quanto ao vício referente à conduta descrita no Diploma Legal Civil, verifico serem pertinentes as alegações trazidas pela signatária, uma vez que a empresa AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA é a responsável por explorar a venda de ingressos para o festival, **embora não se tenha conhecimento acerca de sua concessão para explorar o patrimônio público, bem como algum documento celebrado com a Prefeitura Municipal de Parintins que possibilite a Amazon Best vender esses ingressos.**

Portanto, considerando as alegações trazidas na peça vestibular, resta demonstrada a plausibilidade do direito, uma vez que, prosseguir com a realização de um evento de tamanhas proporções, sem qualquer estudo prévio de sua viabilidade em face do atual quadro de enfrentamento de uma pandemia, que ainda se dissemina em nosso estado, atenta contra as normas de saúde pública e princípios constitucionais que as regem.

No tocante ao segundo requisito para a concessão de medida cautelar, isto é, o perigo de dano ou de fundado receio de grave lesão ao erário, também se verifica sua ocorrência, uma vez que se faz presente o risco de colapso do sistema público de saúde com a descontrolada proliferação da doença e com o conseqüente aumento do número de óbitos, principalmente entre aquelas pessoas que estão inseridas no denominado Grupo de Risco, sendo impossível reparação futura.

Ademais, em concordância com o quarto vício apontado pela Representante, também vislumbro risco de grave lesão ao erário, vez que a realização de um evento de tal magnitude e importância requer a execução de despesas com estrutura, artistas e etc., por intermédio de celebração de convênios ou outros ajustes efetuados com antecedência. Assim, um possível cancelamento do evento traria enormes prejuízos ao erário, além da incidência das medidas de responsabilização aos agentes envolvidos, nos termos da MP 948, de 08 de abril de 2020.

Diante do exposto, consoante os fundamentos expostos no presente Despacho, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, **acolho o pedido de liminar formulado pela Representante** no sentido de:

- 1) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, a fim de DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS**



**Estado do Amazonas**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

que se abstenha de realizar qualquer novo ato administrativo e potencial dispêndio referente à realização do Festival Folclórico, previsto para novembro de 2020;

1.1) **DETERMINAR** à Empresa **AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA** que suspenda a venda de ingressos para o Festival, para fins de resguardar o erário e a própria sociedade, uma vez que não se encontra demonstrada a autorização legal para a referida venda e nem a viabilidade do evento quanto aos riscos à saúde pública;

2) **ENCAMINHAMENTO** dos autos à **DIMU** para que:

2.1) **NOTIFIQUE** o Sr. **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, concedendo ao Representado o prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca do pedido liminar e do mérito da Representação, enviando-lhe cópias do presente Despacho Monocrático e da peça exordial da Representante;

2.2) **OFICIE** a empresa **AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA** para que, prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, se pronuncie acerca do pedido liminar e do mérito da presente Representação;

2.3) **OFICIE** a **FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS (FVS/AM)** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, se pronuncie acerca dos possíveis riscos da realização do Festival Folclórico de Parintins em novembro do corrente ano, dado o atual estágio de avanço da pandemia da COVID-19 no estado;

2.4) **OFICIE** a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SUSAM)** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, se pronuncie acerca dos possíveis riscos da realização do Festival Folclórico de Parintins em novembro do corrente ano, dado o atual estágio de avanço da pandemia da COVID-19 no estado;



**Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro**

---

- 2.5) **OFICIE** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARINTINS (SEMSA)** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, se pronuncie acerca dos possíveis riscos da realização do Festival Folclórico em novembro do corrente ano, dado o atual estágio de avanço da pandemia da COVID-19 no referido município.
- 2.6) **OFICIE** o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (**IPAAM**) e o Centro de Monitoramento Hidrológico do Amazonas (**CEMOHAM**), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96 se manifestem acerca da realização do 55º Festival Folclórico de Parintins durante o período de vazante dos rios em nossa região;
- 2.7) **ENCAMINHAR**, juntamente aos sobreditos ofícios, cópia da peça exordial da Representante.
- 3) **PROVIDENCIAR** a publicação, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE n. 03/2012;
- 4) **DAR CIÊNCIA** à Representante acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de agosto de 2020.

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

Conselheiro Relator